



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA E  
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

**PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 003/2025**

**Processo nº 247/2025**

**Autor: Poder Executivo**

**Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025**

**Assunto: Prorrogação excepcional de contratos temporários ativos firmados com base na Lei Municipal n.º 793/2022.**

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis de análise quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, oriundo do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa autorização para prorrogar contratações por tempo determinado, em caráter emergencial e excepcional interesse público, realizadas na vigência da Lei Municipal nº 793/2022 e suas alterações.

É o sucinto relatório.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar**

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre situação funcional dos servidores cabe ao Prefeito Municipal, conforme o inciso V, do artigo supramencionado:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

V – prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município legislar sobre hipóteses de contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público.

## **2.2- Da prorrogação de contratação temporária**

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes termos:

IX - a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**. (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

Portanto, a contratação temporária é permitida constitucionalmente quando há, cumulativamente, previsão legal específica, situações de necessidade urgente e excepcional interesse público.

No caso em tela, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado busca dar continuidade as contratações temporárias autorizadas pela Lei nº 793/22, alterada pela Lei nº 827, nº 849 e nº 854.

Todavia, a Lei nº 793/2022 previa que as contratações teriam a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado. Numa análise jurídica, nenhuma das Leis subsequentes previa a prorrogação das contratações, apenas alteração do anexo da Lei nº 793/2022.

Ainda que se considerasse a prorrogação tácita das contratações, a Lei nº 854 foi sancionada em 26 de outubro de 2023, e o contratos teriam se encerrado em 26/10/2024.

Com relação a redação utilizada no Projeto de Lei nº 09/2025, percebe-se uma incoerência quanto aos cargos, posto que informa que prorrogará os contratos ativos firmados com base na Lei Municipal nº 793/2022 e alterações e de forma subsequente afirma: "(...) limitando-se a estabelecer os vínculos regularmente formalizados a partir de 02/01/2025 (...)".

Diante disso, é impossível aferir se os contratos existentes foram apenas prorrogados ou se eles foram regularmente formalizados a partir do dia 02/01/2025.

Quanto aos cargos, verifica-se que a maior parte dos cargos previstos para contratação temporária na Lei Municipal nº 793/2022 e suas alterações, foram contemplados no Concurso Público nº 01/2023, que ainda está em vigência.

Nesse diapasão, não restou demonstrado que todos os cargos ainda necessitam de contratação temporária para suprir as demandas, posto que não fora especificado o esgotamento da lista de aprovados, dentro das vagas oferecidas





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

ou cadastro de reserva.

Portanto, não restou demonstrado de que a as contratações temporárias previstas na Lei nº 854/2023 ainda sejam necessárias e urgentes, posto que em novembro de 2023 houve a realização do Concurso Público nº 001/2023, que abrangeu a maioria dos cargos mencionado no Anexo Único da Lei supramencionada.

Diante disso, sugere-se que seja reenviado um Projeto de Lei prevendo contratações temporárias de forma geral, atendendo ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

### **2.3- Da viabilidade orçamentária- financeira**

O projeto não apresenta informações detalhadas sobre os cargos abrangidos, a quantidade de contratos a serem prorrogados e os respectivos valores envolvidos. Tampouco inclui estimativa de impacto financeiro e orçamentário, dados essenciais para avaliação da sustentabilidade financeira e cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Conforme preceitua a LRF, é imprescindível que os atos que impliquem em aumento de despesa pública estejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, garantindo o equilíbrio fiscal e a transparência na gestão pública.

A ausência desses dados compromete a análise da viabilidade do projeto e a observância dos limites legais para a execução orçamentária e financeira.

### **3- CONCLUSÃO**

Destarte, após a análise e com fundamento no amparo legal e jurídico pertinente, entende-se que a matéria é de competência do Município, não havendo vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

Contudo, a Procuradoria Jurídica e o Setor Contábil e Financeiro da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES, após criteriosa apreciação da proposição, manifestam-se contrariamente à sua aprovação, diante das irregularidades apontadas, especialmente quanto:

- à impossibilidade de prorrogar contratos que já perderam sua vigência;
- à não demonstração dos cargos que se pretende contratar temporariamente;
- à não comprovação da necessidade de caráter urgente e excepcional das contratações previstas, posto que os cargos previstos no anexo da Lei nº 793/2022 e suas alterações foram objetos do Concurso Público nº 001/2023, que ainda está vigente;
- e à não demonstração do impacto orçamentário financeiro das contratações pretendidas.

Diante disso, recomenda-se que o Poder Executivo elabore um Projeto de Lei, regulamentando de forma específica as contratações temporárias, assim como determina a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 06 de junho de 2025.

**Adriana Peterle**  
Procuradora Legislativa  
Matrícula 119

**Débora Fonseca Gonçalves Fabiano**  
Contadora  
Matrícula 118

